



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO: 571312
IMPUGNANTE: DANIEL ROSA DA ROCHA E OUTROS
OBJETO: ANULAÇÃO AUTO DE INFRAÇÃO – ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de reclamação oposta por DANIEL ROSA DA ROCHA E OUTROS, contra o auto de infração nº 352/2019, referente à ausência de alvará de funcionamento, infração capitulada no art. 357, inciso I, da Lei Complementar nº. 287/2018.

Em suas razões, sustenta a reclamante que na ausência de vistoria no prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório este se converte, automaticamente, em definitivo, nos termos do art. 6º, 2º, da Lei Federal nº 11.598/2007.

Nesse intento, intenta fazer crer que diante do fato de a empresa estar há, aproximadamente, 2 anos em atividade sem vistoria obteve o alvará definitivo de forma automática.

Encaminhada as razões de impugnação ao autor do ato impugnado para revisão ou apresentação de réplica (art. 143 do Código Tributário Municipal (LC nº 287/2018), restou mantida a decisão.

Sobreveio, então, o expediente ao julgamento de primeira instância.

Aplica-se ao julgamento o disposto no art. 4º do Decreto SG/Nº 1506/16, de 02/12/2019, o qual dispôs sobre o recesso de final de ano dos servidores públicos municipais, com a suspensão dos prazos inerentes aos atos, procedimentos e processos administrativos em trâmite no Município, no período de 23/12/2019 a 06/12/2020.

É o breve relatório.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



2. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

O auto de infração foi emitido em 25/09/2019, sendo a contribuinte notificada em 15/10/2019.

A reclamação foi apresentada em 14/10/2019, ou seja, antes mesmo de perfectibilizada a notificação pessoal.

Destarte, com respaldo no art. 140, da LC 287/2018 (CTM), é, pois, tempestiva.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do Código de Posturas do Município de Criciúma (Lei nº 6.822/2016), nenhum estabelecimento pode funcionar sem a prévia licença da municipalidade (artigo 46):

Art. 46. Comércio e serviços, para sua instalação e funcionamento, dependem, além das exigências constantes em legislação federal, estadual e municipal, de licença da municipalidade.

(...)

O referido regramento dispõe que o alvará de funcionamento será expedido mediante requerimento do interessado (art. 51):

Art. 51. O alvará para funcionamento será expedido mediante requerimento.

§ 1º No alvará para funcionamento deverão constar os seguintes elementos essenciais, entre outros, que forem estabelecidos em leis tributárias e fiscais:

I - número de inscrição;

II - localização do estabelecimento;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento;



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



IV - ramo de atividade, condições e taxaço de imposto a que esteja sujeito o estabelecimento;

V - liberaço da Fiscalizaço de Obras.

§ 2º O alvará para funcionamento terá validade enquanto não se modificar qualquer dos elementos essenciais nele inscritos;

§ 3º Quando ocorrer o previsto no artigo anterior, o interessado deverá requerer outro, com novos característicos essenciais.

(...)

No presente caso, denota-se que o reclamante se estabeleceu no Município em 24/05/2017, sem qualquer autorizaço e pedido de alvará de funcionamento.

A legislaço na qual o reclamante fundamenta seu pedido (Lei nº 11.598/2007), claramente condiciona a conversão do alvará de funcionamento em definitivo à existêcia de alvará de funcionamento provisório:

Art. 6º Os Municípios que aderirem à Redesim emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operaço do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentaço das licenças ou autorizaço de funcionamento emitidas pelos órgaos e entidades competentes.

§ 2º Caso os órgaos e entidades competentes não promovam as respectivas vistorias no prazo de vigêcia do Alvará de Funcionamento Provisório, este se converterá, automaticamente, em definitivo.

Assim, o alvará de funcionamento provisório é pressuposto para a conversão em definitivo. Logo, inexistindo o primeiro, não há que se falar em concessão automática do segundo.

De salientar, ainda, que mesmo previamente notificada a regularizar o estabelecimento (notificaço 174), no prazo de 30 dias, o reclamante manteve-se inerte, não demonstrando em qualquer momento interesse na regularizaço.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Percebe-se, pois, o total descaso do reclamante perante a fiscalização e legislação municipal, não havendo justificativa plausível para suprir a não apresentação do alvará de localização e funcionamento.

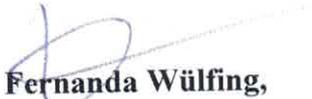
Nesse norte, o pedido apresentado não merece acolhimento, pois ausente ilegalidade na penalidade imposta.

4. DECISÃO

Diante do exposto, e levando em conta a documentação acostada aos autos, bem como as informações do autor do ato impugnado, decido pelo **conhecimento e improcedência da impugnação** oposta, no sentido de manter hígido o auto de infração nº. 338/2019, nos termos da fundamentação disposta.

Notifique-se a impugnante do resultado desta decisão primeira, nos termos dos arts. 149 e 150 da LC 287/2018.

Criciúma - SC, 08 de janeiro de 2020.


Fernanda Wülfing,
Autoridade Julgadora de Primeira Instância
Procuradora do Município
OAB/SC 47.145-B

RECEBIDO POR:	
CPF:	05125151965
DATA:	15 / 01 / 2020
ASSINATURA:	